

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DA FACULDADE DE DIREITO**

**LETÍCIA BENUTE DE OLIVEIRA BENTO**

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E A ACESSIBILIDADE  
DO ADVOGADO COM DEFICIÊNCIA**

São Paulo

2023

**LETÍCIA BENUTE DE OLIVEIRA BENTO**

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E A ACESSIBILIDADE  
DO ADVOGADO COM DEFICIÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como parte dos requisitos exigidos à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**ORIENTADOR(A): PROF. DR. NUNCIO THEOPHILO NETO**

São Paulo

2023

**LETÍCIA BENUTE DE OLIVEIRA BENTO**

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E A ACESSIBILIDADE DO ADVOGADO  
COM DEFICIÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como parte dos requisitos exigidos à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Núncio Theophilo Neto

Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

[Nome do Prof./Profa.]

[Universidade]

---

[Nome do Prof./Profa.]

[Universidade]

*“Quando os dias forem bons, aproveite-os bem; mas, quando forem ruins, considere: Deus fez tanto um quanto o outro, para evitar que o homem descubra qualquer coisa sobre o seu futuro.”*

*Eclesiastes 7:14*

*Vovó Ester, conseguimos.*

## AGRADECIMENTOS

Ao Senhor Jesus, que me comprou com seu sangue, me deu vida e propósito e temido paciência comigo durante a jornada da vida, a primeira dedicatória não poderia ser diferente, eis que Ele esteve comigo em todos os momentos, foi meu alicerce, meu ombro amigo, para Ele orei e chorei, com Ele me alegrei. O Senhor é o dono da minha vida e é para ti que quero aprender a viver todos os dias. Obrigada por ter se tornado meu melhor amigo.

À minha mãe, Lara, a mulher mais incrível que conheço, minha amiga, que se esforçou para pagar cada mensalidade, colocou dinheiro escondido na minha carteira para eu comer algo gostoso na faculdade quando meu VR acabava, a mulher que foi e é meu apoio, que torce por mim, que tira o que tem para me proporcionar o que tenho, ela que comemorou cada nota no boletim, que me buscou no ponto de noite com seu uniforme de guerra, sendo ele o seu pijama, o guarda-chuva e nosso cão de guarda e fiel escudeira Bailey. Eu te amo mãe e que como profissional eu te retribuía em dobro tudo que você fez por mim, colheremos sonhos desses 5 anos de estudo. Você sonhou meus sonhos comigo e vai desfrutar dos frutos deles ao meu lado.

Ao Neilor, carinhosamente chamado de Be, meu pai do coração, que me buscou mesmo cansado do trabalho, que me proporcionou realizar o sonho de se formar na Mackenzie, que sempre me escutava na mesa da cozinha contar animada sobre as aulas e as curiosidades que mais gostava, nada disso seria possível sem você.

À Jéssica, minha irmã e amiga, que sempre fala sobre mim com orgulho para os outros, que sempre acreditou em mim, mesmo quando eu não acreditava, nunca duvidou da minha entrada na Universidade, ou da minha aprovação na OAB, ela que sempre me comprou as minhas comidas preferidas nos dias de choro, me abraçou, me incentivou puxando minha orelha, não poderia ter irmã melhor.

Ao vovô Léo, meu companheiro de miojo e baralho, que fala desde sempre que tem uma neta advogada, que pagou minhas passagens várias vezes, que sempre me olhou e ressaltou coisas que não enxergava em mim: “A lelé é dedicada, menina estudiosa”. Te amo vô.

Ao Matheus, que mesmo emburrado já me esperou no ponto de ônibus, que sempre salvou minhas aulas na pandemia, pois sempre fazia a internet voltar a funcionar, obrigada por me fazer rir nos dias em que eu estava preocupada com as provas e entregas, você me trouxe alegria.

Ao Rapha, que virou um irmão, me trouxe pães de queijo e sempre me buscou com seu senso de humor junto com a Jeje, você não precisava fazer isso, mas fez e eu vou ser sempre

grata pela sua vida.

Ao meu advogado número 1, tio Jessé, obrigada por me incentivar, por dar tantas dicas de estudos, por falar comigo sobre a OAB, por sentir orgulho de mim e por me proporcionar alegrias que ficarão para sempre na minha memória.

À minha segunda família, que por mais de 2 anos, me ouviu tagarelar no sofá da sala sobre meus estudos e estágio, torceram por mim e me adotaram com tanto amor, me senti escutada em cada momento, isso me salvou. Vocês foram alicerce. Ver filme com vocês e jogar papo fora após o almoço fez toda diferença e eu sempre levo comigo essas memórias: Brendinha, Dri, Abílio e Guedinho, obrigada, por tudo, vocês me apoiaram em tempos difíceis.

Às minhas amigas da faculdade, para a vida: Larissa minha dupla para toda atividade, com o melhor português, senso de humor e posicionamento; Melyssa a amiga com os melhores resumos, especialista em tecnologia, que sempre nos salvou nos detalhes da vida, você me ensinou sobre responsabilidade; Giuliana que me fez amar Jesus mais e mais e é minha amiga de oração, obrigada por ser exemplo; Laura nosso crânio, a pessoa mais amável que conheço e dona dos melhores bolos; Aline, nossa amiga mais gentil, sua doçura mudou minha vida; Beatriz, nossa amiga mais dedicada, nós sabemos o quanto você é esforçada e amiga para tudo. Eu amo vocês até o fim, os sorvetes por kg, os Starbucks e karaokês continuam, mesmo depois daqui.

Aos que já partiram e hoje estão em um lugar melhor, tio César, tio Sérgio e vovó Ester, vocês estariam orgulhosos de mim, comemoramos no céu essa vitória.

Por fim, ao meu orientador, que me acompanhou nessa jornada, sempre foi gentil comigo e deu importância para o meu tema, obrigada Professor Núncio Theophilo Neto.

Jesus, hoje eu vejo o quanto eu fui amada nesse processo e o quanto o Senhor me sustentou através da vida dessas pessoas, obrigada.

## PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E A ACESSIBILIDADE DO ADVOGADO COM DEFICIÊNCIA

**Letícia Benute de Oliveira Bento<sup>1</sup>**

**Resumo:** O presente artigo analisará a acessibilidade do advogado com deficiência no Processo Judicial Eletrônico à luz da legislação vigente no país, debruçando-se sobre as dificuldades enfrentadas por esses profissionais, analisando os avanços no tema, os responsáveis por melhorias, chegando-se por fim, a proposta de uma solução para a promoção da acessibilidade no sistema judicial eletrônico.

**Palavras Chaves:** Acessibilidade. Pessoa com deficiência. Processo Judicial Eletrônico. PJE.

**Abstract:** This article will analyze the accessibility of lawyers with disabilities in the Electronic Judicial Process in light of the current legislation in the country. It will focus on the challenges tackled by these professionals, examine the progress in the field, identify those responsible for improvements, and ultimately propose a solution for promoting accessibility in the electronic judicial system

**Key Words:** Accessibility. Disabled person, Electronic Judicial Process.

**Sumário:** Introdução. 1. “Acessibilidade” e “barreiras”, definição dos termos. 2. Da indispensabilidade do advogado à administração da justiça. 3. Breve histórico do Processo Judicial Eletrônico (PJE). 4. Uniformização dos sistemas de Processo Judicial Eletrônico. 5. Legislação vigente acerca da acessibilidade do advogado com deficiência no PJE. 6. Particularidades de cada deficiência e as dificuldades no acesso ao PJE. 6.1 Definição das deficiências segundo o atual regulamento. 6.2 Acesso primário e secundário. 6.3 Barreira existentes no acesso ao PJE por advogados com deficiência. 7. Medidas que representam avanços para o Tema. 8. Dos responsáveis pela promoção

---

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Endereço eletrônico: leticiabenute@gmail.com

da acessibilidade aos advogados com deficiência no PJE . 9. Medida sugestiva para a possível resolução do problema. 10.Conclusão

## **INTRODUÇÃO**

O presente artigo propõe-se a uma análise acerca da acessibilidade dos advogados com deficiência ao processo judicial eletrônico, nesse aspecto o PJE será analisado sob a ótica do Estatuto da Pessoa com Deficiência e do Código de Processo Civil.

Cabe aclarar, primeiramente, que o artigo utilizará apenas dois termos para se referir às pessoas que possuem deficiência, sendo eles “pessoa com deficiência” e “advogados com deficiência”, eis que, em 2006 a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, aprovada pela Assembleia Geral da ONU determinou que o termo correto seria “pessoa com deficiência”, sendo considerado incorreto o uso de eventuais sinônimos habitualmente utilizados pela população, dentre eles o “portador de deficiência” ou “pessoas especiais”. A Convenção foi recepcionada como emenda constitucional através do Decreto Legislativo nº 186/2008 e de promulgação do Decreto nº 6.949/2009.

Para justificar o presente artigo se faz necessário destacar que o advogado é figura indispensável à administração da justiça, conforme aponta a Constituição em seu art. 133 e o art.2º do Estatuto da Advocacia, nessa toada, encontram-se os advogados com deficiência, que devem ter sua atuação livre como as dos demais profissionais, agindo em prol da justiça e para tanto, torna-se indispensável uma virtualização acessível dos processos como meio para o exercício de sua profissão e cumprimento de seu papel na sociedade.

Nesse aspecto, não é novidade que o processo judicial eletrônico representa um grande marco de celeridade na máquina que é o judiciário, todavia, apesar de surgir como um facilitador de acesso, por si só, não garante uma acessibilidade plena aos advogados com deficiência. Desse modo, o presente artigo tem como objetivo explorar e compreender se os advogados com deficiência no Brasil usufruem de um processo judicial eletrônico acessível, isto é, em harmonia com seus direitos previstos na legislação brasileira, ocorre que para tal análise, o artigo contemplará exclusivamente o sistema PJE, eis que é o escolhido pelo CNJ como padrão e sistema a ser uniformizado em todos os tribunais.

Existindo desarmonia com a legislação vigente acerca da pessoa com deficiência, quais são os maiores obstáculos? Como esses obstáculos de acessibilidade são superados? Quem pode e deve atuar para gerar equidade no uso do PJE?

Para responder aos supracitados questionamentos, o trabalho será desenvolvido



compreendendo-se inicialmente as definições de termos importantes como “acessibilidade” e “barreiras” para a pessoa com deficiência, em seguida o papel do advogado na administração à justiça será analisado, de modo que seja possível compreender a gravidade e as consequências dos advogados com deficiência terem seu exercício profissional limitado por barreiras no acesso ao PJE; adiante será apresentado um breve histórico do desenvolvimento do processo judicial eletrônico, dando-se ênfase a importância da Lei da Informatização; ainda mais será contemplada as normas já existentes acerca do tema. Outrossim, uma maior detalhamento acerca das particularidades de cada deficiência e dificuldades enfrentadas por três grupos (pessoas com deficiência visual, auditiva e motora) serão evidenciadas, de modo que essas dificuldades serão representadas por casos concretos no uso do PJE. Por fim, um compilado de normas será exposto a fim de indicar quem são os garantidores do direito do advogado com deficiência, bem como, apresentar uma medida para possível rompimento das barreiras existentes no sistema judicial eletrônico.

## **1. A “ACESSIBILIDADE” E AS “BARREIRAS”, DEFINIÇÃO DOS TERMOS**

A Lei nº 10.098/00, apresentou, em seu art. 2º, inciso I, a definição do termo “acessibilidade” no que tange a pessoa com deficiência; sendo modificada em 2015, por meio da Lei nº 13.146/2015, permanecendo no texto normativo a seguinte definição:

Art. 2º

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

(...)”

A alteração supramencionada ampliou o entendimento do termo, nota-se, portanto que a acessibilidade diz respeito ao possibilitar, dando condição de acesso às pessoas com deficiência em todos os aspectos que compõem uma vida digna, dentre os quais, encontra-se a tecnologia, nesse sentido, encontra-se o art. 53 da referida lei, que apresenta a acessibilidade como um direito que garante à pessoa com deficiência desfrutar de forma plena e independente de sua participação na sociedade como cidadão.

Rebecca Monte Nunes bem pontua que a acessibilidade é um direito humano,

fundamental e indisponível<sup>2</sup>, portanto atinente a todo ser humano, não podendo dele se abrir mão, encontrando respaldo na Constituição, no Código Civil e na Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>3</sup>.

O termo “barreira” para a pessoa com deficiência também encontra definição no Art.3º, IV da Lei nº13.146/2015, como sendo qualquer obstáculo ou entrave que gera impedimento ou limitação na participação social da pessoa, ou ainda, que limite ou impeça que a pessoa com deficiência usufrua de seus direitos no que tange à liberdade de movimento, acessibilidade, expressão, comunicação, informação, compreensão e outros mais.

A lei ainda tipifica as barreiras no mesmo artigo, dentre as quais encontram-se as “barreiras atitudinais” e as “barreiras tecnológicas”. A primeira é definida pelo legislador como quaisquer atitudes ou comportamentos que impeçam, gerem prejuízos à participação dessas pessoas na sociedade de forma igual em condições e oportunidades, vide art.3º, inciso IV, “e”. Enquanto que, a segunda, é definida como a que dificulta ou impede o acesso da pessoa com deficiência ao uso de tecnologias, conforme art.3º, inciso IV, “f”

No contexto do presente artigo, para concluir-se que o processo judicial eletrônico é acessível, deve-se analisar se há a existências das barreiras supracitadas para os advogados com deficiência. Corroborando com a relevância do tema, se faz necessário compreender inicialmente qual a importância do advogado para a sociedade e como uma limitação em seu exercício decorrente de falta de acessibilidade reverbera, impactando a justiça social no país.

## **2. DA INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**

A Carta Magna em seu art. 133 apresenta a figura do advogado como aquele que é indispensável à Administração da Justiça, a mesma importância é apresentada no caput do art.2º do Estatuto da Advocacia.

Nota-se, portanto, que o advogado é fundamental para a administração da justiça,

---

<sup>2</sup> GOMES, Igor Lima da Cruz; DIAS, Joelson; ALMEIDA, Leonardo Rocha de (org.); BARROS, João Pedro Leite; ANDRIGHI, Nancy. **Deficiência e os desafios para uma sociedade inclusiva**. 1. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. E-book. Disponível em: <”<https://plataforma.bvirtual.com.br>”>. Acesso em: 04 outubro de 2023.

<sup>3</sup> MELO, Helene Pereira; GOMES, Daniel Fernandes. **Direito Constitucional**. 2021. Disponível em: [http://ae.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2021/08/DC\\_Resumos\\_Apontamentos\\_versao\\_AE.pdf](http://ae.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2021/08/DC_Resumos_Apontamentos_versao_AE.pdf) p.5.

atuando como defensor do Estado Democrático de Direito, protegendo por meio do exercício de sua profissão os direitos humanos, as garantias fundamentais, a paz social, os interesses da sociedade como um todo<sup>4</sup>. Em seu ministério privado, o advogado presta serviço público, exercendo uma função social, conforme aponta o § 1º, art.2º do EOAB. Nessa toada, compreende a professora Maria Christina Barreiros que o advogado compõe um dos três pilares indispensáveis à administração da justiça, em conjunto com o Ministério Público e os magistrados<sup>5</sup>.

As atividades privativas do advogado encontram previsão no art.1º do Estatuto da OAB, sendo elas as atividades de consultoria, assessoria, direção jurídica e postulação em juízo, cabendo especial destaque a esta última para o presente artigo.

Salvo exceções<sup>6</sup>, o advogado é indispensável para postular perante os Órgãos do Poder Judiciário e nos juizados especiais (Art. 1º, I, do Estatuto da Advocacia), nesse aspecto o Estatuto aponta como um dos direitos do advogado a liberdade de exercer sua profissão em todo território nacional (Art.7º, I, EOAB) e o direito de examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário, Legislativo, ou da Administração Pública os autos de processos, estejam eles findos ou não, desde que não estejam em segredo de justiça e ainda, estende a interpretação aos processos judiciais eletrônicos, conforme § 13, do art.7º, do EOAB:

“§ 13. O disposto nos incisos XIII e XIV do caput deste artigo aplica-se integralmente a processos e a procedimentos eletrônicos, ressalvado o disposto nos §§ 10 e 11 deste artigo<sup>7</sup>”

A interpretação dos artigos supracitados diversas vezes é utilizada apenas diante da conduta indevida de autoridades que negam o acesso aos documentos essenciais para a devida atuação e exercício profissional do advogado<sup>8</sup>, o que não é analisado, porém, é que um processo eletrônico ausente de acessibilidade, de adaptações para os advogados com

---

<sup>4</sup> JUNIOR, Marco Antonio A. **Gabaritando Ética - OAB**. Disponível em: Minha Biblioteca, (5ª edição). Editora Saraiva, 2022, p. 16.

<sup>5</sup> BARREIROS, Maria Christina. **Aprovado em ética na OAB: estatuto, regulamento e código de ética**. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2022. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 19 setembro de 2023, p. 46.

<sup>6</sup> As exceções, isto é, os casos em que se prescinde representação por advogado, são: a) Habeas Corpus. VIDE: Art. 1º, § 1º, da Lei n. 8.906/94; b) Justiça do Trabalho, até a segunda instância, conforme Art. 791 da CLT; c) JEC (Art. 9º da Lei nº 9.099/95); d) Processo Administrativo Disciplinar (Súmula Vinculante 5) e; e) Credor da lei de alimentos, conforme art. 2º da Lei nº10.259/2001.

<sup>7</sup> Alteração realizada pela Lei n. 13.393/2019.

<sup>8</sup> JUNIOR, Marco Antonio A. **Gabaritando Ética - OAB**. Disponível em: Minha Biblioteca, (5ª edição). Editora Saraiva, 2022, p. 16.

deficiência também tem um caráter de violação dessa liberdade, desse direito de exercer livremente sua advocacia e de acessar aos autos.

Ademais, a falta de acessibilidade nos processos eletrônicos para os advogados com deficiência ataca também os direitos daqueles por eles representados, ora, se o advogado encontra barreiras em seu acesso aos processos judiciais terá empecilhos em sua atuação, o que refletirá em uma contribuição defasada na busca por decisão que seja favorável ao seu constituinte (Art.2º, § 2º, EOAB), sendo figura impreenchível para o cumprimento do devido processo legal e garantidor do respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana<sup>9</sup>.

Nesse aspecto, questiona-se se o sistema judicial eletrônico brasileiro teve preocupação em sua construção no que tange a acessibilidade das pessoas com deficiência.

### **3. BREVE HISTÓRICO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE)**

O avanço tecnológico, trouxe consigo agilidade, procedimentos demorados, passaram a ser realizados com alguns “cliques”, não sendo mais necessário locomover-se até determinados locais para alcançar seu objetivo, tornando-se possível a realização de diversas tarefas através dos computadores e celulares.

Nesse sentido, o judiciário também foi modernizado e a era do processo físico foi substituída por uma nova era: a era do processo eletrônico. O acesso às informações das ações deixou de estar condicionado ao papel, ao ir ao fórum para tomar notas dos andamentos, ao fazer vistas, a informatização gerou proximidade entre as pessoas e judiciário, em suma celeridade e a economia mostraram-se como as principais vantagens<sup>10</sup>.

Representando um marco de modernização para o Judiciário brasileiro, a Lei nº11.419/2006 trouxe avanços relevantes para a informatização do processo judicial. De certo, porém, que tal informatização não teve início apenas em 2006, por meio da referida lei, mas anos antes<sup>11</sup>.

O Tribunal Federal de Recursos (TRF) iniciou em 1986, um método de consulta

---

<sup>9</sup> KHALIL, Antoin Abou. **A questão ética na advocacia: uma abordagem crítica. Tese de doutorado (Filosofia e Teoria Geral do Direito)**. USP. São Paulo, 2014

<sup>10</sup> MACIEL, José Alberto Couto. **A celeridade do direito e o Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho** Disponível em <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/6310/3853> p. 7.

<sup>11</sup> TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito digital e processo eletrônico**. Disponível em: Minha Biblioteca, (7ª edição). Editora Saraiva, 2023. p. 245

processual eletrônica, vez que, por meio dos computadores do próprio tribunal os advogados conseguiam acessar os autos dos processos, prática que passou a ser adotada pelo STJ em 1991<sup>12</sup>.

Em termos de lei, todavia, aponta o professor Tarcísio Teixeira<sup>13</sup> a Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/91) como a pioneira na modernização do processo judicial do Brasil, autorizando em seu art.58, inciso IV, o uso de meios eletrônicos para prática de atos processuais, em sentido contrário, porém, existe a incerteza de que o referido procedimento foi utilizado à época<sup>14</sup>.

Alexandre Atheniense<sup>15</sup>, possui outro entendimento, acredita que o marco inicial da informatização do processo teve início a partir da Lei nº 9.800/99, também conhecida como a Lei do Fax, tal lei, no entanto, ao mesmo passo em que avançava, também regredia, pois apesar de autorizar a transmissão eletrônica, exigia que em até 5 dias o advogado apresenta-se o documento físico assinado. Tais divergências e empecilhos nas leis supracitadas, todavia, não modificam o fato de que ambas geraram contribuições e abriram caminho para o que mais adiante se tornaria uma transformação dos processos físicos em processos eletrônicos.

Retomando-se a Lei nº 11.419/2006, indubitável que ela representou o maior de todos os avanços no que tange a informatização dos processos, isto se deve ao fato de por meio dela ser efetivamente autorizando o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais<sup>16</sup>, conforme determina o caput de seu art.1º, a partir dela, iniciou-se a digitalização dos processos, representando uma norma norteadora sobre o tema, como bem indica Nicholas Dahian:

Com a edição da Lei nº 11.419/2006, o judiciário passou a ter como parâmetro para a regulamentação da informatização dos processos judiciais uma norma norteadora. Todo o ordenamento anterior regulamentou apenas atos isolados dos procedimentos judiciais, não englobando todas as fases de tramitação<sup>17</sup>.

<sup>12</sup> **A era Digital**, Site do STJ, disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Historia/A-era-digital>. Acesso em 19 de setembro 2023.

<sup>13</sup> TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito digital e processo eletrônico**. Disponível em: Minha Biblioteca, (7ª edição). Editora Saraiva, 2023, p. 245.

<sup>14</sup> FILHO, José Carlos de Araújo Almeida **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 26.

<sup>15</sup> ATHENIENSE Alexandre. **Comentários à Lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos tribunais brasileiros**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 48.

<sup>16</sup> JÚNIOR, Hércio Luiz Adorno; SOARES, Marcele Carine dos Praseres. **Processo judicial eletrônico, acesso à justiça e inclusão digital: os desafios do uso da tecnologia na prestação jurisdicional**. Universitas - Ano 6 - Nº 11 - Julho/Dezembro 2013, p 66.

<sup>17</sup> KASSAVETI, Nicholas Dahian da Silva. **Processo eletrônico**. 1. ed. São Paulo: Contentus, 2020. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 30 outubro de 2023. P 8.

Como consequência dos avanços e utilização dos meios digitais no jurídico, os tribunais incluíram como meta em seus planejamentos estratégicos a digitalização dos processos físicos em andamento, bem como, pararam de receber ações físicas, o domínio do processo eletrônico tornou-se o novo comum<sup>18</sup>.

#### 4. UNIFORMIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO

Com a digitalização dos processos, os advogados se depararam com a criação de diversos sistemas de processo eletrônicos, isto porque cada Tribunal desenvolveu-se no sentido da informatização de uma forma (diante da autorização da Lei nº 11.419/2006), o que resultou em múltiplos sistemas, cada um com sua particularidade.

Ocorre que a pluralidade de sistemas gerada, representou barreiras para os advogados atuarem, eis que, além das adaptações aos processos digitais, precisam constantemente se adaptar às especificidades de cada sistema. Podem ser mencionados a título de exemplo alguns dos sistemas desenvolvidos: PJE, E-SAJ, PROJUDI, Tucujuris, PAD e SDSG.

Nessa toada, o Conselho Nacional de Justiça, buscou regularizar o tema, determinando em sua Resolução nº185/2013 a uniformização dos sistemas, sendo o sistema escolhido para tal, o PJE, sistema criado no ano de 2011<sup>19</sup>.

Apesar da Resolução o tema foi abordado pela OAB em 2014 como um problema, eis que, apresentaram um pedido de providências formal em face do CNJ, apontando a existência à época de 46 sistemas e concluindo que:

“A rigor, essas diferentes plataformas dificultam o acesso ao Poder Judiciário por parte dos advogados, bem como tem apresentado inúmeras inconsistências em detrimento da garantia do acesso à Justiça e do princípio da instrumentalidade do processo”<sup>20</sup>

Nota-se que mesmo após a Resolução a variedades de sistemas foi mantida, sobre a

<sup>18</sup> <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=72105>

<sup>19</sup> TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito digital e processo eletrônico**. Disponível em: Minha Biblioteca, (7ª edição). Editora Saraiva, 2023. P. 259

<sup>20</sup> Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Pedido de Providências com pedido de deferimento liminar, em 03 de Fevereiro de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/oab-correcoes-tecnicas-processo.pdf>. Acesso em 01 de outubro 2023.

questão bem pontua o Professor Tarcísio Teixeira:

“Importante ressaltar, ainda, que a existência de múltiplos sistemas acarretará, inevitavelmente, a ausência de compatibilidade entre alguns deles, o que também viola o princípio da celeridade processual, que certamente restará prejudicado caso, por exemplo, seja necessário o cumprimento de uma carta precatória e o seu envio eletrônico fique impossibilitado pela inexistência de interoperabilidade entre os sistemas. Isso implicará a impressão do processo, com todo o tempo e o custo dispensados para seu trâmite”<sup>21</sup>

Mais adiante o CNJ publicou a Resolução nº320/2020, visando, conforme aponta o art. 2º, inciso II “integrar e consolidar todos os sistemas eletrônicos do Judiciário brasileiro em um ambiente unificado”, a Resolução manteve o PJE como sistema oficial:

Art. 1º Fica instituída a política pública para a governança e gestão de processo judicial eletrônico, integrando todos os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br, mantendo-se o sistema PJE como sistema de Processo Eletrônico prioritário do Conselho Nacional de Justiça.

O site oficial do CNJ lista a existência de 94 tribunais<sup>22</sup>, o mesmo site trouxe em 2022 a informação de que 75% dos tribunais já contam com a integração da Plataforma Digital<sup>23</sup>, que é uma política pública de melhoria nos tribunais em que apresenta dentre seus objetivos ter o PJE como sistema padrão.

Desse modo diante do fato de ser o PJE o sistema oficial reconhecido pelo Conselho Nacional de Justiça e por compreender como prejudicial a busca de cada justiça estar se socorrendo de suas próprias ferramentas<sup>24</sup>, o artigo analisará apenas esse sistema, não se estendendo aos demais.

## 5. A LEGISLAÇÃO VIGENTE ACERCA DA ACESSIBILIDADE DO ADVOGADO COM DEFICIÊNCIA NO PJE

Em seu art.5º a Constituição Federal afirma que são todos iguais perante a lei, aponta

<sup>21</sup> TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito digital e processo eletrônico**. Disponível em: Minha Biblioteca, (7ª edição). Editora Saraiva, 2023. P. 259

<sup>22</sup> Site Oficial CNJ, Tribunais. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/tribunais/>. Acesso em 02 de outubro de 2023.

<sup>23</sup> LASALVIA, Raquel; MAEJI Vanessa. **Três em cada quatro tribunais já se integraram à Plataforma Digital**. Publicado em 19 de Agosto de 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tres-em-cada-quatro-tribunais-ja-se-integraram-a-plataforma-digital/>. Acesso em 02/10/2023.

<sup>24</sup> ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo eletrônico. Processo digital**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, P. 08.

ainda o direito de igualdade como direito inviolável, ocorre que o conteúdo e determinação geral do artigo não basta por si, sendo preciso o detalhamento de como essa igualdade deve ser garantida de forma efetiva.

No cenário do processo eletrônico, apesar da modernização reduzir barreiras físicas ao acesso das informações processuais no que se refere a não mais estarem os advogados condicionados a idas in loco aos tribunais e fóruns, a modernização não se mostra como suficiente para garantir completo acesso a todos, isto porque, a internet e o uso de eletrônicos também possuem barreiras, que, se não solucionadas ou ultrapassadas podem representar desigualdade e falta de acesso para aqueles que não conseguem utilizar desse meio digital.

A Lei da Informatização do Processo Judicial, nada trouxe especificamente acerca da acessibilidade desses processos eletrônicos para a pessoa com deficiência, aponta a acessibilidade de forma ampla apenas para determinar em seu art. 14, que preferencialmente os sistemas a serem desenvolvidos, deveriam ser “programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores” devendo ainda, ser priorizado uma padronização. Sendo a padronização do processo eletrônico de suma importância para corroborar com o acesso de advogados com deficiência ao sistema, conforme já elucidado no capítulo anterior, todavia, a determinação do art. 14 não se fez suficiente para tanto.

Mais adiante, o novo CPC, trouxe consigo o capítulo “Da Prática Eletrônica de Atos Processuais”, finalmente trazendo luz para preocupação do acesso da pessoa com deficiência ao processo judicial eletrônico, através do seu art. 199:

“Art. 199. As unidades do Poder Judiciário assegurarão às pessoas com deficiência acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, à comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica”

Confere assim, ao poder judiciário o dever de assegurar às pessoas com deficiência o devido acesso às redes abertas de computadores (mencionadas inicialmente na Lei nº 11.419/2006), após o novo CPC, a Resolução nº185 do CNJ, sofreu alteração em seu artigo.18, por meio da Resolução nº245 do CNJ, foi inserido o parágrafo § 1º, trazendo em seu texto que o Poder Judiciário deve providenciar auxílio técnico presencial para as pessoas com deficiências.

A Lei Nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) também



representou avanços para o tema, trazendo o direito de igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência, (Art. 4º, caput); o dever do Estado, sociedade e família como garantidores da acessibilidade, incluindo a área da tecnologia (Art.8º, caput).

Há que destacar no mesmo texto normativo o art. 80, que cita diretamente o advogado com deficiência e determina que a ele deve ser oferecido recursos de tecnologia assistiva para acesso à justiça, senão vejamos:

Art. 80. Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, participe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.

Ainda mais, a falta de acessibilidade no PJE afronta o acesso aos autos, direito garantido segundo o parágrafo único do mesmo artigo ao advogado com deficiência.

Parágrafo único. A pessoa com deficiência tem garantido o acesso ao conteúdo de todos os atos processuais de seu interesse, inclusive no exercício da advocacia.

Ocorre que, para construção de um processo judicial eletrônico acessível a preocupação do legislativo em normatizar acerca do tema, apesar de essencial, não se faz suficiente, sendo imperativo um entendimento prático da questão, isto é, compreender as barreiras existentes no dia-a-dia desses profissionais, sabendo-se desde já, que cada deficiência possui uma particularidade, diferenciado a forma de solucionar e ultrapassar os obstáculos no aspecto digital.

## **6. PARTICULARIDADES DE CADA DEFICIÊNCIA E DIFICULDADES NO ACESSO DO PJE**

Para Jianian Zhang e Zhenxiang Sun<sup>25</sup> a acessibilidade digital deve ter como requisito primordial o acesso de forma igualitária, todavia, esse acesso não está condicionado apenas a possuir um computador, ou internet, mas indo além, sendo imprescindível websites adaptados que não impeçam a acessibilidade com barreiras visuais, auditivas ou motoras<sup>26</sup>. Nesse aspecto, encontra-se a “Acessibilidade Web”, definida como aquela em que:

---

<sup>25</sup> SUN, Z.; Zhang, J. **On Accessibility of Concept, Principle and Model of Educational Web Sites Design**. In International Conference on New Trends in Information and Service Science, 2009, P. 730-733.

<sup>26</sup> ROCHA, Janicy Aparecida Pereira; ALVES, Cláudio Diniz; e DUARTE Adriana Bogliolo Sirihal. **E-acessibilidade e usuários da informação com deficiência**, pg 02.

Pessoas com diferentes graus de capacidade ou incapacidade podem perceber, entender, navegar e interagir com a web. A acessibilidade web busca promover a integração e a inclusão social de pessoas que possuem alguma necessidade, proporcionando o uso e o desenvolvimento de ferramentas computacionais por meio de diretrizes pré-estabelecidas<sup>27</sup>

Desse modo, para configurar-se como acessível, o PJE deve estar em conformidade com as necessidades de todas as formas de deficiência, o que requer detalhamento e compreensão das particularidades enfrentadas pelos diferentes tipos de deficiências.

## **6.1 DEFINIÇÃO DAS DEFICIÊNCIAS SEGUNDO O ATUAL REGULAMENTO**

Representando 8,9% da população brasileira, as pessoas com deficiência no país em 2022, segundo o IBGE estavam em 18,6 milhões<sup>28</sup>. Para a análise das particularidades de cada deficiência, o presente artigo delimitou-se ao estudo dos obstáculos enfrentados por três grupos, sendo eles: 1) Advogados cegos; 2) Advogados surdos; 3) Advogados com deficiência motora; em que também será mencionada a pessoa com mobilidade reduzida.

Segundo o Decreto nº 5.296, de 2004 é considerado com cegueira aquele que possui acuidade visual igual ou inferior a “0,05” no olho com a melhor correção óptica, ou os casos no quais a soma da medida do campo visual dos dois olhos seja igual ou inferior a 60°, ou a soma de ambas as condições (Vide art.5º,§ 1º, inciso I, c). Apesar da ausência de dados consolidados da OAB, têm-se que em 2014 o número de advogados cegos no Brasil era de 1.800<sup>29</sup>.

Por sua vez, as pessoas surdas, segundo o item “b” do Decreto são as que tiveram uma perda (bilateral, parcial ou total) que alcance quarenta e um decibéis (dB) ou mais, sendo aferida através de audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz, em 2010 o IBGE apontou que 5% da população brasileira possuía alguma deficiência na audição.

<sup>27</sup> CARVALHO, Vinícios Faustino; CAGNIN Maria Istela; PAIVA, Débora Maria Barosso. **Avaliação de Acessibilidade de Web Sites de Governos Estaduais do Brasil**, XIII Brazilian Symposium on Information Systems, Lavras, Minas Gerais, June 5-8, 2017. p.117.

<sup>28</sup> MIATO, Bruna.. **Brasil tem 18,6 milhões de pessoas com deficiência, cerca de 8,9% da população, segundo IBGE**. G1. Economia. 07 de julho de 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/07/07/brasil-tem-186-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia-cerca-de-89percent-da-populacao-segundo-ibge.ghtml> . Acesso em: 23 de outo de 2023.

<sup>29</sup> Publicado pelo Supremo Tribunal Federal, no site JusBrasil. **Magistrado cego relata dificuldades com o PJe ao presidente interino do STF**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/magistrado-cego-relata-dificuldades-com-o-pje-ao-presidente-interino-do-stf/131330886> . Acesso em 01 de outubro de 2023.

No que tange a pessoa com deficiência motora, o mesmo ato normativo aponta a sua definição no item, “a” do supracitado artigo, como a alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo, o que compromete o desempenho físico da pessoa, para o presente artigo serão analisados especificamente a deficiência relacionada as mãos e braços, pois como é aquele que encontra maiores barreiras no uso dos meios digitais, portanto podemos apontar aquele que tem comprometida sua função física manual, ou ainda aquele que teve amputação dos braços, ou nasceu com ausência dos membros das mãos ou braços. Ainda, nesse aspecto, cabe menção à pessoa com mobilidade reduzida, que segundo o mesmo Decreto, em seu Art. 5º, § 1º, inciso II é a que não se enquadra como pessoa com deficiência, mas possui dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente o que gera redução de sua coordenação.

## 6.2 ACESSO PRIMÁRIO E SECUNDÁRIO

Os professores Luiz Alberto David Araújo e Paloma Mendes Saldanha dividem o acesso tecnológico em dois tipos: primário e secundário<sup>30</sup>. O primário diz respeito ao acesso e uso da máquina em si, seja ela o computador, notebook, celular ou tablet. Para tanto, as ferramentas assistivas são indispensáveis, sendo elas instrumentos que auxiliam a pessoa com deficiência no uso do dispositivo, melhorando a sua funcionalidade, em complemento encontra-se a definição de Rita Bersch:

“Tecnologia Assistiva - TA é um termo ainda novo, utilizado para identificar todo o arsenal de recursos e serviços que contribuem para proporcionar ou ampliar habilidades funcionais de pessoas com deficiência e conseqüentemente promover vida independente e inclusão”<sup>31</sup>

Superados os obstáculos do acesso primário, chega-se ao acesso secundário, ligado ao navegador, ao acesso à rede, ao transitar entre os sites e fazer uso da internet em seu total potencial e alcance, softwares de adaptação são importantes aqui, todavia, para o uso desses softwares que geram acessibilidade o site precisa cumprir com diversos requisitos, contendo

---

<sup>30</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David; SALDANHA, Saldanha, (2017). **Processo Judicial Eletrônico e o Estatuto da Pessoa com Deficiência: Novidades, Ilegalidades e Inconstitucionalidades**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, 22(1), 80–101. <https://doi.org/10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v22i1850>. P 88 - 89.

<sup>31</sup> BERCH, Rita **Introdução a Tecnologia assistiva, Porto Alegre, 2017**, Disponível em: <https://portalidea.com.br/cursos/tecnologia-assistiva-nas-escolas-apostila01.pdf> . P.2.

informações claras, estando atualizado, permitindo que a ferramenta assistiva funcione na *web*.

É evidente, portanto, que um acesso complementa o outro, de modo que, existindo obstáculo no acesso primário ou no acesso secundário, a acessibilidade da pessoa com deficiência torna-se inalcançável, ademais, cada deficiência possui uma barreira diferente e portanto, há que se perceber as particularidades e dificuldades enfrentadas por cada um no cenário da tecnologia, bem como, quais ferramentas assistivas se farão essenciais.

Para o usuário com deficiência visual é imprescindível que todo o conteúdo da página torne-se audível, isto é, a informação deve ser transformada em som, para que a ferramenta assistiva seja devidamente utilizada no acesso secundário, é necessário que a página seja inteiramente descritiva, não podendo ou devendo conter imagens sem a devida descrição, ou informações que não estejam claras<sup>32</sup>, nesse sentido o parágrafo 2º, do art.67 do Estatuto da Pessoa com deficiência aponta que:

“§ 2º Consideram-se formatos acessíveis os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por softwares leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille”

Apesar do trecho tratar acerca de arquivos digitais, a mesma necessidade é existente no que tange os sítios eletrônicos, dentro os quais, inclui-se o PJE.

Em contrapartida os desafios das pessoas surdas para utilização da internet estão relacionados aos conteúdos audiovisuais, ou que são exclusivamente sonoros, tornam-se inacessíveis e incompreensíveis, sendo de suma importância a presença de legendas ou de transcrições para mudar o cenário, a tradução em libras se mostra como essencial para o tema também, eis que, é reconhecida como a segunda língua do país, conforme aponta a Lei nº10.436/2002. Ora, o surdo pode sim realizar a leitura de textos, ocorre, porém que devido as dificuldades geradas por sua deficiência a linguagem escrita pode ser difícil para alguns, nesse sentido torna-se importante o uso de ferramentas para que os textos sejam interpretados em sua primeira língua (libras).

No que diz respeito à pessoa com deficiência motora, a tecnologia assistiva torna-se essencial especialmente no que tange o acesso primário, isso porque dependerá de ponteiras na testa, ou de mouses adaptados para utilizar na boca ou pés, há também aqueles que optam

---

<sup>32</sup> FERRAZ, Reinaldo. **Acessibilidade na Web: Boas práticas para construir sites e aplicações acessíveis**, P. 14.

por utilização de software de reconhecimento de voz, ou ainda, software de movimento, em que por meio do movimento dos olhos ou nariz o usuário realiza os “cliques” que outros usuários realizarem através de um mouse habitual. Reinaldo Ferraz<sup>33</sup> aponta que especialmente para a utilização do comando de voz, é essencial que o site esteja adaptado, nomeando cada elemento que compõe o site, pois apenas dessa forma é possível que o usuário tenha sucesso em seu acesso. A título de exemplo, se o usuário dar o comando para que se pressione o botão “login” do site, mas se na construção do site o elemento não foi marcado com esse título, divergindo com a informação da tela, não será possível o acesso. Evidencia-se aqui a importância de um acesso secundário alinhado com um primário.

### **6.3 BARREIRAS EXISTENTES NO ACESSO AO PJE POR ADVOGADOS COM DEFICIÊNCIA**

O desembargador Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, é conhecido por ser o primeiro e único magistrado cego no país, foi uma figura de suma importância para dar voz aos profissionais com deficiência que utilizam o PJE, isto porque, em 2014 trouxe em audiência do STF reclamação ao Ministro Ricardo Lewandowski acerca das falhas do sistema, informando que estas acarretam na falta de acessibilidade, classificou o PJE à época como hostil para a pessoa com deficiência<sup>34</sup>.

Em 2016, uma pesquisa realizada no TRF3, Tribunal que utiliza o sistema, ainda destacava como reclamação a falta de compatibilidade da página com softwares que fazem adequação de leitura de tela para pessoas cegas<sup>35</sup>.

Apesar de ser meio importante para garantia da segurança e autenticidade do documento peticionado, representando mais uma barreira para o acesso do advogado ao PJE, têm-se a necessidade de para acessar os processos, os advogados precisarem utilizar chaves assimétricas, homologadas pela ICP-Brasil, elemento que representa obstáculo no ingresso e

---

<sup>33</sup> FERRAZ, Reinaldo. **Acessibilidade na Web: Boas práticas para construir sites e aplicações acessíveis**, p 15.

<sup>34</sup> Assessoria de Comunicação do TRT-PR com informações do site do STF, **Desembargador Ricardo Tadeu relata dificuldades com o PJe ao presidente interino do STF**, em 07/08/2014. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/portal/noticias.xhtml?id=4059873>. Acesso em 01 de outubro 2023.

<sup>35</sup> ADEG – Assessoria de Gestão Estratégica e Desenvolvimento Integrado, **Pesquisa sobre Acessibilidade e Inclusão na Justiça Federal da 3ª Região**, Disponível em: [https://www.trf3.jus.br/documentos/adeq/Socioambiental/Acessibilidade/Relatorio\\_Pesquisa\\_sobre\\_Acessibilidade\\_e\\_Inclusao\\_na\\_Justica\\_Federal\\_da\\_3a\\_Regiao\\_versao\\_5\\_acessivel.pdf](https://www.trf3.jus.br/documentos/adeq/Socioambiental/Acessibilidade/Relatorio_Pesquisa_sobre_Acessibilidade_e_Inclusao_na_Justica_Federal_da_3a_Regiao_versao_5_acessivel.pdf), Acesso em 15 de outubro 2023. p. 13.

uso do sistema<sup>36</sup>.

Outra evidência da falta de acessibilidade do PJE foi contemplada a partir do caso da advogada Deborah Maria Prates Barbosa, a profissional com deficiência visual, enfrentou barreiras no uso do sistema e conseqüentemente em seu exercício profissional, isso porque teve dificuldades na utilização da página, buscou dessa forma por meio de Mandado de Segurança uma autorização liminar para que realizasse os protocolos de suas peças de forma física, enquanto não estivesse o sistema devidamente adaptado. A liminar foi concedida apenas no STF, permitindo que a parte realizasse o protocolo in loco até melhor desenvolvimento do sistema em parâmetros de acessibilidade<sup>37</sup>, trazendo o Ministro Ricardo Lewandowski em suas conclusões:

Entendo, portanto, presentes a plausibilidade das alegações contidas na inicial e, também, o periculum in mora. Isso porque a exigibilidade de peticionamento eletrônico como única forma de acesso ao Poder Judiciário, sem que os sistemas tenham sido elaborados com base nas normas internacionais de acessibilidade web, impede o livre exercício profissional da impetrante. Isso posto, defiro o pedido liminar a fim de determinar ao CNJ que assegure à impetrante o direito de peticionar fisicamente em todos os órgãos do Poder Judiciário, a exemplo do que ocorre com os habeas corpus, até que o processo judicial eletrônico seja desenvolvido de acordo com os padrões internacionais de acessibilidade, sem prejuízo de melhor exame da questão pelo Relator sorteado

Ocorre que, após ter sua liminar deferida, a advogada peticionou a desistência da ação principal, a segurança foi posteriormente denegada pela perda do objeto<sup>38</sup>.

Paulo Sugai, sendo advogado surdo também trás em suas redes sociais os obstáculos que enfrenta na utilização, não apenas do PJE, mas do julgamento de forma virtual, eis que, por vezes utiliza-se da leitura labial e na videoconferência lida com câmeras mal posicionadas, imagens ruins e instabilidade na internet<sup>39</sup>.

O PJE não tem em sua tela de acesso as barras de acessibilidade contendo: a) ícone

---

<sup>36</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David; SALDANHA, Saldanha, (2017). **Processo Judicial Eletrônico e o Estatuto da Pessoa com Deficiência: Novidades, Ilegalidade e Inconstitucionalidades**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, 22(1), 80–101. <https://doi.org/10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v22i1850>. p 94 e 95.

<sup>37</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 32751. Relator Ricardo Lewandowski, 31 de janeiro de 2014.

<sup>38</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 32751. Relator Nunes Marques. 19 de abril de 2021.

<sup>39</sup> Usuário @AdvogadoSurdo, Instagram, publicação realizada em 09 de Fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CLFvcXcJE2Q/>. Acesso em 15 de outubro 2023.

de libras, que permite a tradução simultânea dos textos em língua de sinais; b) ícone de voz, que autoriza a leitura dos textos; e c) ícone de “+acessibilidade” que promove melhorias na tela, adaptando-a para aquele que tem grau de cegueira.

Esses são apenas alguns dos relatos encontrados dos obstáculos enfrentados por esses profissionais, mas as situações e dificuldades não estão limitadas aos casos supracitados, ademais grande é possibilidade de diversos advogados com deficiência valerem-se de um auxílio de outros profissionais com que atuam, para utilizar o sistema em seu lugar, protocolando peças para eles, o que acaba por ser um limitador no livre exercício de seu trabalho.

## 7. MEDIDAS QUE REPRESENTAM AVANÇOS PARA O TEMA

Diante da percepção de um sistema que não poderia ser considerado acessível para o advogado com deficiência, o poder judiciário viu-se na obrigação de promover mudanças. Em 2015 o grupo de tecnologia da informação do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, que utiliza o PJE juntou-se ao advogado com deficiência visual Marcelo Sonntag para desenvolver melhorias na plataforma. O advogado na tentativa de utilizar o site passou a mapear todos os obstáculos que enfrentou durante sua navegação e apresentou ao grupo, que precisou de um mês para implantar as adaptações<sup>40</sup>.

O TRT da 2ª Região, disponibilizou gratuitamente um curso para que advogados conseguissem utilizar o PJE através da ferramenta assistiva de leitura de tela, o curso promoveu capacitação desses profissionais e permitiu que barreiras de acesso fossem ultrapassadas<sup>41</sup>, o mesmo tribunal também concedeu ofertas para que os advogados com deficiência adquirissem recursos de tecnologia assistiva, dentre eles monitores melhores e maiores, bem como, programas de leitores e outras tecnologias assistivas<sup>42</sup>.

Representando progresso acerca do tema, há que mencionar também a criação da Comissão de Acessibilidade e Inclusão no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, por meio

---

<sup>40</sup> MEDEIROS. Kátia, **PJE Deficientes Visuais**. Canal Tribunal de Justiça de Mato Grosso, Youtube, em 22 de Julho de 2015. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=55rgGLmqICA&t=4s>. Acesso em 10/09/2023.

<sup>41</sup> CHERUBINI, Luciano, **Curso sobre PJe para advogados com deficiência visual**. Canal Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Youtube, em 30 de Maio de 2017. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=bZvH79ew\\_q8](https://www.youtube.com/watch?v=bZvH79ew_q8). Acesso em 11 de outubro de 2023.

<sup>42</sup> Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental, **Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão**, atualizado em 16 de Fevereiro de 2022. Disponível em: <https://ww2.trt2.jus.br/institucional/comissoes/comites-comissoes-conselhos-e-grupos/acessibilidade>. Acesso em 01 de novembro de 2023.

Resolução nº 401, de 16 de junho de 2021, ficando responsável pela promoção e acompanhamento de estratégias de inclusão no judiciário.

Apesar dos bons avanços, percebe-se que em sua maioria mudanças ocorrem de forma apartada em cada tribunal, desse modo, por maiores que sejam os avanços de acessibilidade no tribunal de determinada região, se ele não for projetado para os demais, não representará um processo eletrônico acessível de forma universal, mas meramente regional.

## **8. DOS RESPONSÁVEIS PELA PROMOÇÃO DE ACESSIBILIDADE DOS ADVOGADOS COM DEFICIÊNCIA NO PJE**

Em seu art.8º o Estatuto da Pessoa com Deficiência atribui o dever de garantir para a pessoa com deficiência a efetivação de seus direitos ao Estado, sociedade e à família.

Por sua vez, a Constituição Federal em seu art. 23, inciso II, traz como dever da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios cuidar da proteção e garantias da pessoa com deficiência, nesse aspecto importante o apontamento da professora Flávia Piovesan de que, em especial o Estado deve:

(...) Possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados-partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade<sup>43</sup>.

No que tange o direito de acessibilidade e o que ele representa no exercício profissional dos advogados com deficiência, tem-se dentro dos grupos mencionados, órgãos e poderes específicos que podem e devem promover a eficácia desses direitos. Sendo a Ordem de Advogados do Brasil (OAB), um deles, eis que, dentre suas finalidades possui a de promover a representação e defesa dos advogados, conforme aponta o inciso II do art. 44 do Estatuto da OAB, nessa toada, o PJE com sua falta de acessibilidade ataca o exercício do advogado com deficiência e portanto, é devida a atuação da Ordem para promoção de mudanças nesse cenário,

---

<sup>43</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, P. 666.



ademais conforme elucidado no capítulo 3 do presente artigo, as barreiras do PJE resultam em barreiras para os cidadãos, representados por esses advogados, dificultando-lhes o devido acesso à justiça, a defesa de seus direitos, afronta que a OAB deve combater, pois também tem como fim a defesa da ordem jurídica do Estado e a justiça social, segundo inciso I do mesmo artigo 44.

Por sua vez, o art. 66 do Estatuto da Pessoa com Deficiência aponta que cabe ao Poder Público o incentivo à oferta de aparelhos eletrônicos com acessibilidade, isto é, que possuam tecnologia assistiva. Adentrando-se no Poder Público, têm-se especificamente a responsabilidade do Poder Judiciário acerca do tema, eis que, o art. 18, § 1º, da Resolução nº185 do CNJ determina:

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário que utilizarem o Processo Judicial Eletrônico - PJe manterão instalados equipamentos à disposição das partes, advogados e interessados para consulta ao conteúdo dos autos digitais, digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico.

§ 1º Para os fins do caput, os órgãos do Poder Judiciário devem providenciar auxílio técnico presencial às pessoas com deficiência ou que comprovem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Nota-se desse modo, que o dever de promover a acessibilidade é de todos, sociedade e Estado, mas que no que diz respeito ao PJE, imprescindível uma atuação mais intencional do Poder Judiciário e da OAB.

## **9. MEDIDA SUGESTIVA PARA A POSSÍVEL SOLUÇÃO DO PROBLEMA**

Inadmissível que a única forma encontrada para garantir o direito do advogado com deficiência sejam medidas judiciais como a pleiteada pela advogada Deborah Prates, ora, como se sabe o processo judicial ganhou celeridade com digitalização, mas para resolução de problemas no acesso ao PJE por advogados com deficiência, o período de julgamento, os esforços processuais e o massificado de ações na máquina do judiciário tornam a espera para a solução de questões urgentes e já garantidas no direito brasileiro, inviáveis. Portanto, soluções mais práticas devem ser tomadas para que esses advogados não se socorram apenas do judiciário para terem o direito à acessibilidade.

Como bem pontua Nicholas Dahian em seu livro:

Os sistemas informatizados para peticionamento eletrônico requerem uma série de ferramentas e recursos, dentre eles os requisitos prévios de segurança, autenticidade e integridade dos atos e documentos formalmente digitado<sup>44</sup>

De modo que, é preciso que essa série de ferramentas e recursos estejam adaptados ao advogado com deficiência, para que assim seja mantida a segurança do peticionamento, sem gerar barreiras de acessibilidade, sendo importante a percepção dos pontos do sistema que se desalinham em termos de acesso à pessoa com deficiência.

Nesse sentido, há que se trazer que a Resolução Nº 185 do CNJ, apesar de em seu art.18, parágrafos 1º e 2º ter atribuído aos órgãos do Poder Judiciário a responsabilidade de manter instalados equipamentos à disposição dos advogados (e outros interessados) para consultarem os autos dos processos eletrônicos, bem como lhes atribuiu responsabilidade de providenciar auxílio técnico para os profissionais com deficiência, abrindo margem de possibilidade para realização de convênio com a OAB para amparo no tema, a existência de múltiplas reclamações e dificuldades elucidadas no capítulo 6.3 apenas comprovam que na prática esses espaços não tem funcionado de maneira eficaz, voltando a destacar o fato desses profissionais moverem ações acerca do tema.

Desse modo, mostra-se imprescindível uma atenção e respeito ao art. 18 do CNJ, para criação desses espaços e qualificação dos já existentes. O poder judiciário, sendo parte do poder público tem como dever o gerar a acessibilidade no que tange o uso do PJE, conforme contemplado no art. 66 da Lei nº 13.146/2015, portanto, deve promover um espaço efetivo em que possam ser informadas as barreiras existentes, existindo suporte para o advogado com deficiência, para resolução naquele momento, bem como, para que possa ser repassado à equipe técnica responsável pelo PJE.

Importante frisar que aqui não deve ser limitado um espaço físico de atendimento, mas um espaço virtual para suporte, auxílio e reclamações. Sendo o caso de um atendimento por site ou preenchimento de formulário, o espaço deve ser inclusivo e estar qualificado para utilização de tecnologias assistivas, isto porque, por vezes os tribunais possuem páginas de suporte ao PJE, no entanto, não estando apta a página do PJE, possivelmente a mesma inaptidão será enfrentada na página de suporte.

---

<sup>44</sup> KASSAVETI, Nicholas Dahian da Silva. **Processo eletrônico**. 1. ed. São Paulo: Contentus, 2020. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 30 outubro 2023. P.35.

O ideal, portanto, seria ter a disponibilização de um atendimento de forma ampla, podendo o advogado com deficiência optar se prefere o atendimento por telefone, internet ou de forma presencial para ter solucionada a barreira que está enfrentando no acesso e a situação concreta transformar-se em feedbacks de melhorias aos desenvolvedores. Esse atendimento deveria ser padronizado para todos os tribunais que utilizam o PJE, desse modo, o sistema avançaria em termos de acessibilidade, sendo essencial um atendimento e auxílio técnico uniformizado, mas com diversas interfaces, isto é, atento às particularidades de cada deficiência.

A OAB, como Órgão responsável pela garantia dos direitos dos advogados deveria fomentar a criação desse espaço de atendimento e fiscalizar se os direitos desses profissionais estão sendo respeitados, sendo assim, acabaria por viabilizar a concretização das normas existentes acerca de acessibilidade, direitos fundamentais e humanos. Ainda mais, atuando também para universalizar as tecnologias assistivas, isto porque o advogado possui uma série de descontos em lojas conveniadas com a OAB, o órgão poderia oferecer o mesmo desconto em lojas que vendam tecnologias assistivas, facilitando o acesso dos advogados com deficiência a essas ferramentas.

O que não isenta de responsabilidade também e de uma atuação conjunta o CNJ, que na busca por uma uniformização do sistema de processo eletrônico em todos os tribunais, deve também procurar que tal uniformização seja acessível, pois de nada valerá o uso de um mesmo sistema em todo judiciário, se o sistema possui diversas barreiras, o que representaria a uniformização de inacessibilidade para os advogados com deficiência.

## **CONCLUSÃO**

A legislação brasileira não se mostra omissa em relação ao tema da acessibilidade, do contrário, mostra-se avançada, inclusive, ao apontar a acessibilidade no aspecto tecnológico como um direito da pessoa com deficiência. Todavia, a mera normatização do assunto não é suficiente, sendo indiscutível que para efetivação das leis vigentes, exista uma implantação estratégica que garanta a pessoa com deficiência esse direito. Nesse aspecto, entra-se em análise a existência de acessibilidade digital no Processo Judicial Eletrônico (PJE), ora, os advogados com deficiência que precisam do sistema para exercerem a profissão contam com uma página livre de barreiras?

Conforme exposto, nota-se que ainda não. Isso porque, o PJE iniciou-se como sistema

que gerou celeridade ao judiciário, todavia, não foi desenvolvido de forma inclusiva, o foco desde sua criação não foi voltado aos advogados ou servidores públicos com deficiência, portanto, conforme estes tentavam utilizar o sistema, depararam-se com diversas barreiras, apresentando suas reclamações ao judiciário. Indiscutível que algumas medidas de grande importância foram sim tomadas, dentre elas, melhorias com base em feedbacks de pessoas com deficiências e a concessão de cursos técnicos. Ocorre, porém, que as medidas ainda não foram suficientes para chegar-se a um modelo totalmente inclusivo e livre de desembaraços.

Ademais, há que se falar que por vezes, não lidam os advogados com apenas um sistema, mas precisam aprender e adaptar-se a uma diversidade de sistemas, mesmo que o PJE tenha sido escolhido como Oficial vide Resolução nº185 do CNJ, ainda há desrespeito ao que foi determinado, portanto, representa grande barreira a falta de uniformização do sistema, apesar do CNJ agir para mudança desse cenário e ter grandes mudanças, essas ainda não representam um alcance completo em todos os tribunais.

Fato é que, a uniformização deve estar acompanhada de acessibilidade, sendo nítido que apesar de alguns tribunais avançarem no tema da inclusão, suas mudanças ficam limitadas à aquela região, de modo que, o PJE da Justiça do Trabalho da 2ª Região pode ser altamente inclusivo, enquanto o de outra região, não, contando com inúmeras barreiras.

Essas barreiras podem e devem ser solucionadas, sendo por óbvio o ponto inicial a continuidade da exigência e plano de uniformização do sistema PJE em todos os tribunais do país, sendo necessário que se faça cumprir a Resolução supramencionada, mas indo-se além, analisando-se quais melhorias devem ser realizadas no sistema para serem ultrapassadas as barreiras existentes, para que assim, não se torne uniforme a falta de acessibilidade. Cumpre destacar a necessidade de acessibilidade tanto no acesso primário (acesso à máquina), quanto no acesso secundário (acesso ao site), eis que, um acesso complementa o outro.

Nota-se que os desenvolvedores do sistema PJE por não terem a vivência das dificuldades da pessoa com deficiência não conseguem identificar quais fatores do site configuram barreiras para o uso desses profissionais, desse modo, torna-se imprescindível a criação de espaços para que o advogado ou servidor com deficiência possa informar suas dificuldades de acesso, bem como, ter auxílio técnico, concessão de cursos e democratização de tecnologias assistivas.

Fala-se, portanto, não apenas na criação ou melhoria de espaços físicos para esse atendimento, conforme determinado no art. 18, § 1º, da Resolução nº185/2013 do CNJ, mas na criação de espaços digitais e acessíveis para que esses profissionais não fiquem condicionados a uma única modalidade de central de atendimento, sendo viabilizado aos advogados com

deficiência espaços físicos, digitais e ramais para ligação, democratizando o auxílio técnico, a retirada de dúvidas e a possibilidade de reclamações acerca do uso do PJE.

Desse modo, compreende-se que com a devida participação do poder judiciário, da OAB, dos advogados e da sociedade, é possível que o processo judicial eletrônico seja remodelado e que suas melhorias sejam passíveis de uso em todos os tribunais, avançando para um sistema livre de desembarços, tornando-se plenamente acessível, fomentando a atuação profissional dos advogados com deficiência, o que representa a garantia de seus direitos e reflete na promoção do acesso à justiça para a sociedade como um todo.

## REFERÊNCIAS

ATHENIENSE Alexandre. **Comentários à Lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos tribunais brasileiros**. Curitiba: Juruá, 2010.

BARREIROS, Maria Christina. **Aprovado em ética na OAB: estatuto, regulamento e código de ética**. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2022. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 19 set. 2023, p. 46.

ADEG – Assessoria de Gestão Estratégica e Desenvolvimento Integrado, **Pesquisa sobre Acessibilidade e Inclusão na Justiça Federal da 3ª Região**, Disponível em: [https://www.trf3.jus.br/documentos/adeg/Socioambiental/Acessibilidade/Relatorio\\_Pesquisa\\_sobre\\_Acessibilidade\\_e\\_Inclusao\\_na\\_Justica\\_Federal\\_da\\_3a\\_Regiao\\_versao\\_5\\_acessivel.pdf](https://www.trf3.jus.br/documentos/adeg/Socioambiental/Acessibilidade/Relatorio_Pesquisa_sobre_Acessibilidade_e_Inclusao_na_Justica_Federal_da_3a_Regiao_versao_5_acessivel.pdf), Acesso em 15/10/2023.

A era Digital, Site do STJ, disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Historia/A-era-digital>. Acesso em 19 de setembro 2023.

Assessoria de Comunicação do TRT-PR com informações do site do STF, **Desembargador Ricardo Tadeu relata dificuldades com o PJe ao presidente interino do STF**, em 07/08/2014. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/portal/noticias.xhtml?id=4059873>

ARAUJO, Luiz Alberto David; SALDANHA, Saldanha, (2017). **Processo Judicial Eletrônico e o Estatuto da Pessoa com Deficiência: Novidades, Ilegalidades e Inconstitucionalidades**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, 22(1), 80–101. <https://doi.org/10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v22i1850>.

BERCH, Rita **Introdução a Tecnologia assistiva, Porto Alegre**, 2017, Disponível em: <https://portalidea.com.br/cursos/tecnologia-assistiva-nas-escolas-apostila01.pdf>

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, de 5 outubro de 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> . Acesso em: 09 setembro de 2023.

BRASIL, Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da União, Brasília. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8906.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm)>. Acesso em 12 de julho de 2023.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em 10 de outubro de 2023.

BRASIL, Lei nº 10.098/00, de 19 de dezembro de 2000. Diário Oficial da União, Brasília. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L10098.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10098.htm)> . Acesso em 09 de outubro de 2023.

BRASIL, Lei nº11.419, de 19 de dezembro de 2006. Diário Oficial da União, Brasília. Disponível em < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm)> . Acesso em 08 de agosto de 2023.

BRASIL, Decreto Legislativo Nº 186, de 2008. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Senado Federal, 09 de julho de 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm#:~:text=DLG%2D186%2D2008&text=Aprova%20o%20texto%20da%20Conven%C3%A7%C3%A3o,Art](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm#:~:text=DLG%2D186%2D2008&text=Aprova%20o%20texto%20da%20Conven%C3%A7%C3%A3o,Art)>. Acesso em 08 de setembro de 2023.

BRASIL, Lei nº13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em 10 de outubro de 2023.

BRASIL, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência. Diário Oficial da União, Brasília. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113146.htm)> . Acesso em 10 de julho de 2023.

BRASIL, Resolução nº185, de 18 de dezembro de 2013. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>> . Acesso em 20 de agosto de 2023.

BRASIL, Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>> . Acesso em 21 de agosto de 2023.

BRASIL, Resolução nº 320 de 15 de maio 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3322>> . Acesso em 11 de Agosto 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 32751. Relator Ricardo Lewandowski, 31 de Janeiro de 2014.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 32751. Relator Nunes Marques. 19 de Abril de 2021.

CARVALHO, Vinícios Faustino; CAGNIN Maria Istela; PAIVA, Débora Maria Barosso. **Avaliação de Acessibilidade de Web Sites de Governos Estaduais do Brasil**, XIII Brazilian Symposium on Information Systems, Lavras, Minas Gerais, June 5-8, 2017. p.117.

CHERUBINI, Luciano, **Curso sobre PJe para advogados com deficiência visual**. Canal Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Youtube, em 30 de Maio de 2017. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=bZvH79ew\\_q8](https://www.youtube.com/watch?v=bZvH79ew_q8) . Acesso em 11 outubro 2023.

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Pedido de Providências com pedido de deferimento liminar, em 03 de Fevereiro de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/oab-correcoes-tecnicas-processo.pdf> . Acesso em 01 de setembro 2023.

FILHO, José Carlos de Araújo Almeida **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GIANOTTO, Adriano de Oliveira; MANFROI, José; MARQUES, Heitor Romero. **Os surdos como réus ou vítimas nos tribunais de Justiça: Direitos e desafios legais**. Educação e Fronteiras On-Line, Dourados/MS, v.7, n.19, p.81-93, jan./abr. 2017.

GOMES, Igor Lima da Cruz; DIAS, Joelson; ALMEIDA, Leonardo Rocha de (org.); BARROS, João Pedro Leite; ANDRIGHI, Nancy. **Deficiência e os desafios para uma sociedade inclusiva**. 1. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. E-book. Disponível em: <"https://plataforma.bvirtual.com.br">. Acesso em: 04 Outubro. 2023.

JÚNIOR, Hécio Luiz Adorno; SOARES, Marcele Carine dos Praseres. **Processo judicial eletrônico, acesso à justiça e inclusão digital: os desafios do uso da tecnologia na prestação jurisdicional**. Universitas - Ano 6 - Nº 11 - Julho/Dezembro 2013.

JUNIOR, Marco Antonio A. **Gabaritando Ética - OAB** . Disponível em: Minha Biblioteca, (5ª edição). Editora Saraiva, 2022, p. 16.

KASSAVETI, Nicholas Dahian da Silva. **Processo eletrônico**. 1. ed. São Paulo: Contentus, 2020. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 30 outubro 2023

KHALIL. Antoin Abou. **A questão ética na advocacia: uma abordagem crítica. Tese de doutorado (Filosofia e Teoria Geral do Direito)**. USP. São Paulo, 2014.

LASALVIA, Raquel; MAEJI Vanessa. **Três em cada quatro tribunais já se integraram à Plataforma Digital**. Publicado em 19 de Agosto de 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/tres-em-cada-quatro-tribunais-ja-se-integraram-a-plataforma-digital/>>.

LEITE, Flávia Piva Almeida; SEGANTIN, Adriano Fernando. **Acessibilidade: Processo Judicial Eletrônico no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, RJLB, Ano 5 (2019),nº2.

MACIEL, José Alberto Couto. **A celeridade do direito e o Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho** Disponível em <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/6310/3853>> p. 7.

MELO, Helene Pereira; GOMES, Daniel Fernandes. **Direito Constitucional**. 2021. Disponível em: [http://ae.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2021/08/DC\\_Resumos\\_Apontamentos\\_versao\\_AE.pdf](http://ae.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2021/08/DC_Resumos_Apontamentos_versao_AE.pdf) p.5.



MIATO, Bruna.. **Brasil tem 18,6 milhões de pessoas com deficiência, cerca de 8,9% da população, segundo IBGE**. G1. Economia. 07 de julho de 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/07/07/brasil-tem-186-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia-cerca-de-89percent-da-populacao-segundo-ibge.ghtml> . Acesso em: 23 de out. 2023.

MEDEIROS. Kátia, **PJE Deficientes Visuais**. Canal Tribunal de Justiça de Mato Grosso, Youtube, em 22 de Julho de 2015. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=55rgGLmqICA&t=4s> . Acesso em 10/09/2023

PAPA, Tereza Fernanda Martuscello. **Vantagens e Desvantagens do Processo Eletrônico**. 2013. Conteúdo Jurídico | Vantagens e desvantagens do Processo Eletrônico (conteudojuridico.com.br).

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013,

ROCHA, Janicy Aparecida Pereira; ALVES, Cláudio Diniz; e DUARTE Adriana Bogliolo Sirihal. **E-acessibilidade e usuários da informação com deficiência**.

SIMÕES, Cristina. **O direito à autodeterminação das pessoas com deficiência**. Associação do Porto de Paralisia Cerebral e Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2016:[https://www.appc.pt/\\_pdf/eBook\\_FDUP\\_Dir\\_PessoasDeficiencia.pdf](https://www.appc.pt/_pdf/eBook_FDUP_Dir_PessoasDeficiencia.pdf). ACESSO EM MAIO 2023.

SUN, Z.; Zhang, J. **On Accessibility of Concept, Principle and Model of Educational Web Sites Design**. In International Conference on New Trends in Information and Service Science, 2009.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito digital e processo eletrônico** . Disponível em: Minh Biblioteca, (7ª edição). Editora Saraiva, 2023.

Usuário @AdvogadoSurdo, Instagram, publicação realizada em 09 de Fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CLFvcXcJE2Q/> . Acesso em 15 de Outubro de 2023.

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Letícia Benute de Oliveira Bento, discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 31981100 período noturno, turma R, tendo realizado o TCC com o título: Processo Judicial Eletrônico e a acessibilidade do advogado com deficiência.

Sob a orientação do Professor Núncio Theophilo Neto, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de Novembro de 2023 .

leticiaabenute@gmail.com

Assinado  
 LETICIA BENUTE DE OLIVEIRA BENTO  
D4Sign

**Assinatura do discente**